



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.005151/2009-98  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **1801-000.071 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 22 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GUARNIERI E GUARNIERI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

Consta dos autos que a empresa interessada foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratamento diferenciado e favorecido dispensado às

microempresas e empresas de pequeno porte no regime único de apuração, arrecadação e recolhimento de impostos e contribuições da União – Simples Nacional, com efeitos a partir 01/01/2009, pelo Ato Declaratório Executivo da DRF em Goiânia - DRF/GOI n.º 031320 (fl. 34), por possuir débitos junto à Fazenda Pública Federal, não pagos e com exigibilidade não suspensa, relacionados no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, e à fl. 35. O ADE encontra-se fundamentado no artigo 17, V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Irresignada a empresa apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 01, na qual alega:

O motivo da exclusão da empresa do Simples Nacional foi devido aos processos da previdência 36024223-5 e 36024224-3 estarem pendentes de análise mas os mesmos estão quitados e não consta pendência financeira faltando apenas o sistema baixar os mesmos o que ainda não ocorreu. Diante do exposto a empresa vem a contestar sua exclusão e solicita sua permanência no sistema simplificado e junto anexa cópia de provas do exposto, pois os processos estavam em análise – sub-judice administrativa.

Anexou os documentos de fls. 02/12.

À fl. 13, encontra-se nova manifestação da contribuinte, datada de 27/03/2009, na qual requer seu reenquadramento no Simples Nacional, afirmando, em síntese, não possuir nenhuma pendência impeditiva à sua permanência no sistema. Informou que em 26/03/2009 fora analisado o “processo nº 36024224-5”, cuja decisão aguardava desde 26/06/2007, e que quitou o débito conforme guia anexada e demais documentos de fls. 14/19.

A DRF de origem juntou aos autos os documentos de fls. 20/43, e proferiu o seguinte despacho (fl. 45):

Embora o processo tenha sido formalizado como contestação à exclusão de ofício do Simples Nacional, trata-se, na verdade, de impugnação ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 01/19).

Anexei ao processo, numerei e rubriquei, consultas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, bem como pedido de urgência do interessado (fls. 20/44).

A data do indeferimento da opção pelo Simples Nacional efetuada em 19/02/2009 é 25/03/2009 (fls. 28), e a impugnação foi apresentada em 31/03/2009 (data de formalização do processo), portanto, a impugnação é tempestiva.

Assim sendo, proponho o envio do processo à DRJ/DF para apreciação, informando que não há erro de fato, e que o contribuinte regularizou as pendências após 20/02/2009, conforme consultas de fls. 37/38 e 40/41.

A DRJ em Brasília/DF, baseando-se nas informações contidas no processo e no despacho da DRF de origem recebeu a petição como manifestação de inconformidade contra o indeferimento de opção pelo Simples Nacional e indeferiu o pleito ao argumento de que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi motivado por débitos de natureza previdenciária com a RFB — processo nº 36024224-3 (fls. 28/31 e 43), sem exigibilidade suspensa, e que, segundo apurou a DRF de origem antes do encaminhamento dos autos para apreciação da Delegacia de Julgamento (fl. 45), não foram regularizados dentro do prazo de opção referente ao ano-calendário 2009 (20/02/2009).

Assinalou que contribuinte alegou que o processo nº 36024224-3 estava em análise administrativa, e que quitou o valor remanescente. Entretanto, a quitação teria sido efetuada com o Darf de fl. 18, recolhido em 27/03/2009, após o término do prazo legal de opção.

Consignou, ainda:

Demais disso, conforme fls. fls. 41 e 47/48 (estas por mim juntadas), verifica-se que: os débitos daquele processo não estavam abrangidos pelo processo de parcelamento nº 603803890 — logo, não se tratava de débitos com exigibilidade suspensa, ainda que em exame administrativo; demonstraram-se precedentes, tanto que houve emissão de guia de pagamento, adimplida pela contribuinte.

Notificada da decisão, em 13/10/2009 – AR à fl. 59, a interessada protocolizou, em 11/11/2009, recurso voluntário (fls. 60/62), alegando, em síntese, que quando da opção pelo regime diferenciado o débito nº 36024224-3 aguardava despacho decisório de LDC, estando, assim, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN, conforme consulta juntada aos autos datada de 12/02/2009, oito dias antes do término do prazo para opção pelo simples. Nessa qualidade, referido débito não teria o condão de impedir o direito à opção. Em suas palavras:

Ainda que assim não fosse, o contribuinte adiantou-se ao resultado que seria proferido pela Receita Federal do Brasil na análise do débito em comento, e o quitou em 13/02/2009, também antes do fim do prazo, como pode ser observado no DARF em anexo.

Se a baixa do débito no sistema da RFB se deu somente em 27/03/2009, como diz a Julgadora, tal mora não pode ser imputada ao contribuinte, pois não foi ele que lhe deu causa e sim a própria RFB.

Ao final pede pela procedência do pleito.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O processo não se encontra em condições de ser julgado pois pairam dúvidas a respeito dos fatos.

De início, como se verifica à fl. 01, a empresa se manifesta contra a exclusão do Simples Nacional formalizada pelo ADE DRF/GOI n.º 031320 (fl. 34).

Posteriormente, após a juntada de uma série de dados informatizados extraídos de sistemas internos, a DRF de origem informa (fl. 45) que não se trata de manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples Nacional, mas contra “indeferimento de

opção” pelo Simples Nacional, indeferimento esse que se “deduz” a partir das informações extraídas de bancos de dados, cujas telas foram juntadas aos autos. (fls. 02, 14 a 33; 35 a 43), inclusive anotações de punho.

O motivo para o “indeferimento de opção” pelo Simples Nacional, como consignado no despacho da DRF e no acórdão da DRJ, foi a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, oriundos da antiga Secretaria de Receita Previdenciária.

A DRJ em Brasília indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento de que o débito que teria impedido o ingresso na sistemática, nº 36024224-3, não estaria com exigibilidade suspensa, pois não teria sido incluído em parcelamento, ainda que estivesse “em análise administrativa”, quando da referida opção, condição essa que não seria suficiente à suspensão de sua exigibilidade.

A interessada, a seu turno, alega que o débito se encontrava em análise administrativa “aguardando despacho decisório de LDC”, o que caracterizaria a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III do CNT, e apresenta os documentos de fls. 64/65.

Com efeito, a pesquisa realizada em 12/02/2009, junto à Receita Previdenciária, anexada à fl. 64, indica que o débito de nº 36024224-3 “FASE 06/03/2002 – AG-ANAL-P/EXPED.DESPACHO DECISÓRIO DE LCD”. Não é possível concluir, portanto, apenas a partir das pesquisas constantes dos autos, que o referido débito não se encontrava com exigibilidade suspensa, pois o Código Tributário Nacional – CTN, com “status” de Lei Complementar, é claro ao dispor que “suspendem a exigibilidade do crédito tributário” (art. 151), “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” (III).

Assim, proponho que o presente processo seja remetido à repartição de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal, elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos fatos, devendo restar esclarecido:

- 1) Em qual data e por meio de qual documento, a interessada formalizou a opção pelo Simples Nacional;
- 2) Em qual data e por meio de qual documento, a opção pelo Simples Nacional foi indeferida;
- 3) Em qual data, e por meio de qual documento, a interessada teve ciência do indeferimento de opção pelo Simples Nacional;
- 4) Se o motivo do indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi, unicamente, a existência do débito nº 36024224-3, ou se havia outros débitos, suas características, tributo, origem, data de vencimento, etc., que levaram ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- 5) A que se refere o débito nº 36024224-3, suas características, tributo, origem, data de vencimento, pagamento alocado, data e valor do pagamento alocado;
- 6) O que significa a expressão “AG-ANAL-P/EXPED.DESPACHO DECISÓRIO DE LCD”, constante da tela de pesquisa anexada à fl. 64;

Processo nº 10120.005151/2009-98  
Resolução n.º **1801-000.071**

**S1-TE01**  
Fl. 71

---

7) Se havia litígio administrativo ou judicial instaurado, relativamente ao débito nº 36024224-3, aguardando decisão, na data de opção pelo Simples Nacional;

Ao final dos trabalhos o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos resultados apurados, no sentido de atender a esta solicitação. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora